

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 312/2013 <sup>1</sup>**  
**(Apensado: PLP nº 440/2014)**

**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei Complementar em exame propõe alterar a Lei Complementar nº 63, de 1990, com o objetivo de disciplinar o rateio do valor adicionado gerado pela atividade econômica da indústria sucroalcooleira para fins de cálculo da cota-parte do ICMS destinada aos Municípios. Neste sentido, acresce dois parágrafos ao art. 3º da referida Lei Complementar, para determinar que, no caso das atividades de usinas produtoras de açúcar e de álcool, que se estendam por territórios de mais de um Município, o valor adicionado deverá ser rateado entre os Municípios, proporcionalmente à área de cana-de-açúcar plantada em cada um deles, aplicando-se o mesmo critério à geração de energia da queima do bagaço da cana-de-açúcar.

O PLP nº 440, de 2014, com o mesmo teor do projeto original, foi apensado.

Foi apresentado Substitutivo pelo Relator, incorporando emenda apresentada na CFT, que incorporou as Florestas Plantadas ao pleito inicial.

**2. Análise:**

O Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2013, bem como o apenso Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2014, visam disciplinar critérios e prazos das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios.

Durante as discussões da matéria na CFT, em reunião do dia 21 de maio de 2014, o ilustre Deputado Luiz Carlos Haully sugeriu alterações no sentido de se estabelecer proporcionalidade que contemple não somente a área de cana-de-açúcar plantada em cada Município, mas também as localidades onde estão situadas as sedes das usinas produtoras de açúcar e álcool. O ilustre parlamentar argumentou ainda que tal medida seria de suma importância para incrementar a arrecadação dos Municípios que são sedes de usinas e, por isso, obrigados a ter um maior dispêndio em infraestrutura e equipamentos urbanos.

As proposições em apreço afetam exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União.

**3. Resumo:**

O PLP nº 312, de 2013, o PLP nº 440, de 2014, e o Substitutivo aprovado na CFT não possuem implicação financeira e orçamentária.

Brasília, 13 de Outubro de 2017.

**Sidney José de Souza Júnior**  
**Consultor de Orçamento**

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1744/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.